



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.305 - PR
(2015/0289852-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JDS TOMAZELLI - INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS
AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO : MAURÍCIO DEFASSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RESPONSABILIZAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELOS ILÍCITOS DESCRITOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. ARGUIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a responsabilidade do proprietário do veículo pelos ilícitos descritos no auto de infração, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.305 - PR
(2015/0289852-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JDS TOMAZELLI - INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS
AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO : MAURÍCIO DEFASSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, não incidir o óbice processual apontado.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 814.305 - PR
(2015/0289852-4)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : JDS TOMAZELLI - INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS
AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO : MAURÍCIO DEFASSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 584/587e):

Vistos.

*Trata-se de Agravo nos próprios autos de **JDS TOMAZELLI IND. DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, objetivando a reforma da decisão de inadmissão do Recurso Especial, porquanto a questão nele suscitada implicaria revolvimento do conjunto fático probatório, a atrair o óbice inscrito na Súmula n. 7/STJ (fls. 549/550e).*

Sustenta-se estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial (fls. 558/577e).

Sem contraminuta (fl. 580e), os autos foram encaminhados a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a conhecer do Agravo em Recurso Especial para negar-lhe provimento, quando correta a decisão que não admitiu o Recurso Especial.

O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou a responsabilidade do proprietário do veículo pelos ilícitos descritos no auto de infração, nos seguintes termos (fl. 497e):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma linha, o juízo a quo analisou a responsabilidade da empresa autora pelo ilícito praticado, conforme trecho da sentença ora reproduzido:

No caso em tela, ainda que não seja o verdadeiro proprietário das mercadorias apreendidas, verifica-se a participação da autora na concretização do ilícito, na medida em que forneceu o veículo para o transporte desses produtos. Já é por demais conhecido nesta região fronteiriça que a regra é a apreensão de veículos titularizados por pessoas não envolvidas fisicamente no contrabando ou descaminho. E, sob o argumento de pertencer o bem a terceiro, procura-se afastar a apreensão ou a pena de perdimento. Trata-se de uma burla à lei que não deve ser tolerada.

Quanto à responsabilidade da empresa autora, em que pese o seu argumento de que não possui qualquer vinculação com o ilícito praticado, entendo que a parte autora concorreu para a prática da infração aduaneira, uma vez que escolheu livremente o motorista do seu veículo, seu funcionário, caracterizando, assim, a *culpa in eligendo*, além de ter deixado de fiscalizar a conduta do profissional contratado, o que, por evidente, caracteriza a *culpa in vigilando*.

Assim, tenho como caracterizada a responsabilidade do proprietário do veículo pelos ilícitos descritos no auto de infração, que goza de presunção relativa de veracidade.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, de que a recorrente não teve participação no ilícito, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, INCISO II DO CPC. PENA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PERDIMENTO SOBRE VEÍCULO
TRANSPORTADOR. PROPORCIONALIDADE
DA MEDIDA SANCIONATÓRIA.
INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE
PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO
CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO.**

1. No tocante ao art. 535, incisos I e II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

2. Rever o entendimento do Tribunal de origem - de que não se verificou a habitualidade da conduta e que há desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo - enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. O sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado. A interposição de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça requer o primoroso atendimento de requisitos constitucionais de alta definição jurídica. Assim, a demonstração da chamada divergência pretoriana deve se dar de forma analítica e documentada, por meio do cotejo analítico, para se comprovar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente deste STJ (art. 105, III, c da Carta Magna).

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 426.914/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014).

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.
PERDIMENTO DE VEÍCULO.
DESCAMINHO/CONTRABANDO DE
MERCADORIAS ESTRANGEIRAS.
RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REINCIDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem, ao apreciar a matéria controvertida, sustentou toda a sua fundamentação em matéria fático-probatória, ao concluir pela responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito, a ensejar a incidência da referida penalidade, bem como ausência de excesso ou desproporcionalidade da pena de perdimento do bem. Com efeito, a modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl na AREsp 736.408/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 24/09/2015).

*Isto posto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo em Recurso Especial.*

Publique-se e intimem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0289852-4

AgRg no
AREsp 814.305 / PR

Números Origem: 450017440520144040000 50035718620134047016 PR-50035718620134047016
TRF4-50017440520144040000

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JDS TOMAZELLI - INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADOS : MAURÍCIO DEFASSI
JOHNNY PASIN
FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA
TALITA SOARES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais - Liberação de Veículo Apreendido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JDS TOMAZELLI - INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME
ADVOGADO : MAURÍCIO DEFASSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.